

A I Nº - 110526.0022/01-5
AUTUADO - TELEVISÃO CIDADE S. A.
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 07. 02. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0015-04/02

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM OUTRO ESTADO. Destino físico. Foi comprovado que o fato gerador do ICMS ocorreu no ato do desembaraço aduaneiro, sendo o imposto da importação devido a Bahia, onde finalmente ocorreu a entrada física da mercadoria. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$29.254,64 mais multa de 60%, que deixou de ser recolhido na importação de mercadorias fisicamente destinadas para este Estado.

O autuado impugna, tempestivamente, o lançamento (fl. 39) que inicia justificando os motivos para não concordar com a atuação, como sendo: a) representa violação ao princípio da verdade material; b) as conclusões do fisco estão baseadas em índices equivocados e c) em nenhum momento a documentação que acobertava a operação foi desqualificada. Alega que não existem provas de que os bens tiveram entrada física em Salvador, afirmando que produzirá provas concretas, conforme: a) que o importador constante da DI é a Eximbiz Comércio Internacional S/A; b) que após desembaraçadas as mercadorias forma revendidas para Televisão Cidade do Espírito Santo, conforme Nota Fiscal e cópia de Registro de Entradas; c) que a Nota Fiscal evidencia que houve transação comercial entre a Televisão Cidade do Espírito Santo e a Eximbiz Comércio Internacional S/A, inclusive com destaque do imposto com alíquota “cheia” para o Estado do Espírito Santo; d) que somente após o ingresso no estabelecimento do adquirente no Estado do Espírito Santo foram revendidas para a Cable Bahia Ltda, conforme comprovam o Registro de Entradas da Televisão Cidade, situada no Espírito Santo.

Ressalta que a função da Televisão Cidade situada no Espírito Santo é a distribuição (como se fosse centro para tal fim) de mercadorias estocadas em seu estabelecimento, revendendo-as para sua matriz ou para as demais filiais em todo o Brasil, assim como para outras empresas de TV a cabo. Afirma que as operações estão suficientemente documentadas e tributadas.

Alega também que não existem provas de que os bens não transitaram pelo estabelecimento importador e que este não é a Eximbiz Comércio Internacional S/A, que a fiscalização deve sempre pautar pela verdade material e que, neste caso, sequer ficou comprovada a ocorrência do fato gerador, sendo o lançamento baseado em meros indícios.

Continuando, transcreve decisões de Tribunais e o artigo 155, II e IX, da CF e o artigo 11 da LC 87/96 que afirma determinam ser o imposto devido ao Estado de destino, neste caso o Espírito Santo, para o qual foi recolhido. Pede a improcedência do lançamento.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 96) invocando os artigos 471, X; 572 § 7º, 573, I, 911 e 913, que transcreve, para, em seguida, argumentar: a) que as mercadorias foram vendidas e circularam sem o respectivo comprovante de recolhimento do ICMS; b) que a Eximbix Comércio Internacional S/A aparece na operação apenas como consignatário, explicando porque isso é normal; c) que o fato explicado não valida o consignatário como proprietário das mercadorias, autorizando-o a vendê-las. Conclui mantendo o entendimento de que é a Bahia o Estado que deve receber o imposto.

VOTO

A nota fiscal nº 33335 (fl. 16) emitida pela Eximbiz Comércio Internacional S/A, em 30/03/2001, identifica a operação como venda para o Ativo Imobilizado da Televisão Cidade S/A, situada no Espírito Santo e que, três dias depois, foram comercializadas para uma empresa estabelecida no Estado da Bahia.

O autuante entendeu, com base na Declaração de Importação (fl. 19) que a Televisão Cidade S/A, é a verdadeira importadora das mercadorias tendo a Eximbiz Comércio Internacional S/A participado da operação somente como consignatária, situação que não lhe autorizava comercializar com as mercadorias. Entendo que a documentação é suficiente para caracterizar o importador como sendo a Televisão Cidade S/A, e o destino físico como sendo o Estado da Bahia.

Observando a Declaração de Importação posso concluir que o estabelecimento importador, que foi escolhido pelo autuante como responsável tributário, foi o situado em São Paulo, inscrito no CNPJ sob nº 01673444/0001-20, o que caracteriza a legitimidade passiva do estabelecimento autuado.

Entendo que todas as operações intermediárias ocorridas entre o desembarço aduaneiro e a chegada ao destino físico somente caracterizam ser este o Estado da Bahia, validando o lançamento, uma vez que o importador, TV Cidade/São Paulo, não recebeu a mercadoria, que foi irregularmente vendida pelo consignatário a um terceiro estabelecimento, que o revendeu para um contribuinte na Bahia, caracterizando uma operação simulada.

Concluindo entendo que o presente lançamento não violou o princípio da verdade material, não verifico que o fisco tenha baseado a presente autuação em índices equivocados e que a documentação não foi desqualificada pois representa a prova material da infração. Por isso, não acato tais argumentos apresentados pelo autuado.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110526.0022/01-5, lavrado contra **TELEVISÃO CIDADE S. A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$29.254,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR